

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

AYRTON REZENDE DA SILVA MARCONDES

**A LEI 13.964/2019 E A INSERÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE SUAS CARACTERÍSTICAS E
DESAFIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO**

São Paulo

2020

AYRTON REZENDE DA SILVA MARCONDES

A LEI 13.964/2019 E A INSERÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE SUAS CARACTERÍSTICAS E
DESAFIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Ana Flávia Messa

São Paulo

2020

AYRTON REZENDE DA SILVA MARCONDES

A LEI 13.964/2019 E A INSERÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE SUAS CARACTERÍSTICAS E
DESAFIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Ana Flávia Messa

Segundo Avaliador

Terceiro Avaliador

À Cristo, meu Redentor e Alicerce; À minha esposa, pelo companheirismo e apoio incondicional; Aos meus pais, pela plena dedicação na minha educação; Aos amigos, pelo suporte e parceria durante toda essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Ao Criador, pela saúde, sustento e condução da minha vida.

À minha esposa, por todo auxílio, suporte e encorajamento.

À família e amigos que estiveram comigo durante todo este tempo.

Ao corpo docente da Universidade Presbiteriana Mackenzie pela dedicação e conhecimento compartilhado.

À Prof^ª. Dra. Ana Flávia Messa, pela dedicação e expertise compartilhada na orientação deste trabalho.

EPIGRAFE

Não há absolutamente ninguém comparável a Ti, ó Senhor; Tu és grande, e grande é o poder do teu nome. Jeremias 10:6

RESUMO

A Constituição Federal adota o sistema processual penal acusatório, assegurando os princípios da imparcialidade do juiz, do contraditório e ampla defesa no curso do processo penal. A presente monografia estuda os tipos processuais penais existentes e analisa o sistema processual penal praticado na investigação e processo criminal no Brasil. Analisaremos o instituto do Juiz das Garantias e o impacto de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei 13.964/2019, denominada de Lei Anticrime. Complementando a análise, o trabalho estuda as influências da Convenção Interamericana de Direitos Humanos na defesa das garantias e direitos do investigado a luz do disposto na Constituição Federal, além de analisar a figura do Juiz das Garantias existentes em outros países. Argumentos contrários à implementação do Juiz das Garantias são expostos e debatidos na conclusão deste trabalho, a fim de verificar a necessidade da atualização do Código de Processo Penal brasileiro por meio da inserção do Juiz das Garantias.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Sistema processual acusatório. Lei Anticrime. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The Federal Constitution adopts the accusatory criminal procedure system, ensuring the principles of impartiality of the judge, contradictory and broad defense in the course of the criminal procedure. This monograph studies the existing types of criminal procedure and analyzes the system of criminal procedure practiced in criminal investigation and prosecution in Brazil. We will analyze the Institute of the Judge of Guarantees and the impact of its implementation in the Brazilian legal system from the promulgation of Law 13.964/2019, called Anticrime Law. Complementing the analysis, the work studies the influences of the Inter-American Convention of Human Rights in the defense of the guarantees and rights of the investigated in the light of the provisions of the Federal Constitution, besides analyzing the figure of the Judge of Guarantees existing in other countries. Arguments against the implementation of the Judge of Guarantees are exposed and discussed at the conclusion of this work to verify the need to update the Brazilian Code of Criminal Procedure through the insertion of the Judge of Guarantees.

Keywords: Judge of Guarantees. Accusatory procedural system. Anticrime Law.
Constitutional Principles

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PACOTE ANTICRIME (LEI N° 13.964/2019)	11
3. CENÁRIO POLÍTICO CRIMINAL	13
3.1 Garantismo Penal	13
3.2 Movimento da Lei e Ordem	14
3.3 Direito Penal Mínimo	16
4. SISTEMAS PROCESSUAIS	17
4.1 Sistema Inquisitório	17
4.2 Sistema Acusatório	18
4.3 Sistema Misto	19
5. PANORAMA CONSTITUCIONAL	20
5.1 Sistema processual na Constituição Federal	20
5.2 Estado Constitucional de Direito	21
5.3 Constitucionalização do direito	22
5.4 Jurisprudências do STF: Princípios Constitucionais e Investigação Criminal	25
6. PANORAMA POLÍTICO INTERNACIONAL	28
6.1 Pacto de San Jose da Costa Rica e seu impacto na investigação e processo criminal	28
6.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos	30
7. JUIZ DE GARANTIAS	34
7.1 Objetivo e Funções do Juiz de Garantias	34
7.2 Juiz De Garantias no Direito Comparado	43
8. CRÍTICAS E PROPOSTAS À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS ...	46
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	48

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo debater a inserção da função do Juiz de Garantias no ordenamento processual penal brasileiro por meio da Lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime. Aborda temas do Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direitos Humanos, visando construir um raciocínio fundamentado em legislações e em princípios intrínsecos a elas.

A figura do Juiz de Garantias divide opiniões de juristas e operadores de direito do Brasil, sendo objeto de argumentações favoráveis e contrárias à sua implementação, dessa forma, o momento de abertura para o debate é oportuno, considerando que a sua eficácia está suspensa após decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Fux, na incumbência de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 ajuizadas em virtude da Lei 13.964/2019.

Utilizando uma metodologia predominantemente doutrinária, esta monografia aborda o cenário político criminal traçando uma linha histórica que culminou na promulgação da Lei 13.964/2019, bem como traz o panorama político internacional e seu impacto no cenário constitucional brasileiro, além de demonstrar a necessidade de compatibilização das leis infraconstitucionais com a própria Constituição Federal no que diz respeito ao sistema processual adotado no Brasil.

O trabalho destrincha a figura do Juiz de Garantias, elucidando sua função e o objetivo de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo modelos adotados em outros países e traçando paralelos entre o Direito brasileiro e o Direito praticado nos Estados que já implementaram a juiz de garantias.

E finalmente, baseado em variadas bibliografias sobre o tema, o trabalho aborda a argumentação contrária a implementação do juiz de garantias no Brasil e discorre na defesa de sua inserção, a fim de sacramentar na prática processual penal o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal.

2. PACOTE ANTICRIME (LEI N° 13.964/2019)

A Lei n° 13.964, publicada em 24 de dezembro de 2019, foi proposta originariamente pelo deputado federal José Rocha, por meio do Projeto de Lei 10372/2018, e contou com a colaboração de outros deputados no ano de 2018, além de inclusões propostas por Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal.

A referida lei ficou conhecida como Lei Anticrime, tendo em vista que alterou diversos pontos da legislação penal e processual penal a fim de obter uma melhor performance no combate ao crime organizado, tráfico de drogas e armas, crimes violentos e os considerados hediondos, bem como aperfeiçoar e agilizar a investigação criminal e a persecução penal. Entretanto, o tema ganhou notoriedade com o conjunto de propostas do então ministro da justiça, Sergio Moro, chamado de Pacote Anticrime, o qual era composto pelo Projeto de Lei 881/2019 que estabelecia punições ao crime de caixa dois eleitoral; Projeto de Lei 882/2019 que estabelecia medidas contra a corrupção, crimes violentos e ao crime organizado; e o Projeto de Lei Complementar 38/2019 que estabelecia regras de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Comum.

Ademais, o Projeto de Lei 10372/2018 em sua tramitação no Congresso Nacional, foi apenso ao 882/2019, e por mais que os motivos das propostas sejam correlatos, as mesmas não decorrem de algum caso específico, mas, motivado por um conjunto de fatores, tais como o alto índice de criminalidade oriunda das atividades de facções criminosas e o tráfico de drogas; a corrupção e a impunidade dos envolvidos. Todavia, Sergio Moro destaca na exposição de motivos o seguinte fato:

“Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de janeiro de 2019, tudo porque o governo estadual anunciou que impediria o uso de celulares nos presídios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segundo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR 222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior (O Estado de São Paulo, 9/1/2019, Metrópole, A 15). A situação se agravou posteriormente, exigindo a presença da Força Nacional.” (Moro, 2019)

É válido ressaltar que o pacote anticrime sofreu modificações durante a tramitação até o texto sancionado pelo presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, e dentre essas modificações, há a figura do Juiz de Garantias, objeto deste estudo que teve sua implementação suspensa pelo Luiz Fux, ministro do Supremo Tribunal Federal, e aguarda apreciação no Plenário da corte.

3. CENÁRIO POLÍTICO CRIMINAL

O presente capítulo possui como objetivo a apresentação de esferas do direito penal, teorias jusfilosóficas, bem como sistemas penais implementados em certos locais, que servem de base para a análise da implementação do Juiz de Garantias no ordenamento penal e processual penal brasileiro.

3.1 Garantismo Penal

O garantismo penal é uma teoria da filosofia do direito, desenvolvida pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli e, que dispõe de três significados, sendo o primeiro como um modelo normativo de direito; o segundo é definido como uma teoria jurídica que elenca os pontos da validade, efetividade, existência ou vigor da normatividade do direito; e o terceiro que “designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade” (FERRAJOLI, 2002, p. 682).

O enfoque será no primeiro significado em que o modelo normativo apresentado por Ferrajoli é baseado na existência de um Estado Democrático de Direito que possui como fundamento a obediência à estrita legalidade, visando o aumento da liberdade e a diminuição da violência, sendo que este último busca impelir limites à punibilidade do Estado. Nesse sentido, este modelo normativo busca obter o equilíbrio entre o chamado direito penal máximo, que visa a punição severa a qualquer delito independentemente da gravidade deste ato ilícito, e a teoria abolicionista, que busca extinguir o direito penal, pois, entende que é ineficaz.

O modelo garantista de Luigi Ferrajoli possui dez proposições ou axiomas que foram dispostos em *latim*, possuindo relação direta com princípios fundamentais do direito penal, e a fim de ilustrar estas correlações, vejamos o quadro comparativo elaborado pelo Rogério Sanches Cunha:

Quadro Comparativo – Axiomas x Princípios

Axioma	Princípio correlato
<i>Nulla poena sine crimine</i>	Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito
<i>Nullum crimen sine lege</i>	Princípio da Legalidade
<i>Nulla lex (poenalis) sine necessitate</i>	Princípio da necessidade ou da economia do direito penal

<i>Nulla necessitas sine injuria</i>	Princípio da lesividade ou da ofensividade do evento
<i>Nulla injuria sine actione</i>	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
<i>Nulla actio sine culpa</i>	Princípio da culpabilidade
<i>Nulla culpa sine iudicio</i>	Princípio da jurisdiccionariedade
<i>Nullum iudicium sine accusatione</i>	Princípio acusatório
<i>Nulla accusatio sine probatione</i>	Princípio do ônus da prova ou verificação
<i>Nulla probatio sine defensione</i>	Princípio da defesa ou da falseabilidade

(CUNHA, 2016, p. 39)

Dessa forma, o garantismo busca impor critérios à intervenção do Estado no exercício do direito penal, pois, define o objeto e estabelece os limites do direito penal frente à sociedade do estado democrático de direito, utilizando os referidos princípios mencionados pelo Rogério Sanches Cunha.

3.2 Movimento da Lei e Ordem

O Movimento de Lei e Ordem consiste em uma política que tem como objetivo o combate rigoroso à criminalidade, independentemente do grau de ofensividade à sociedade, e tem como base a criação e definição de novos crimes, bem como a aplicação de penais mais duras para os delitos existentes, originando em uma sensação de maior segurança ao cidadão que detém o direito de proteção pelo Estado e um senso de respeito à lei pelo criminoso ou potencial criminoso, reduzindo a incidência de delitos como terrorismo, homicídio, etc., considerados graves.

Conhecido no mundo como *Law & Order*, o movimento teve início na década de 1970, nos Estados Unidos da América, com a finalidade de combater o avanço da criminalidade nas grandes cidades, tendo em vista que o índice de pequenas infrações estava em crescente aumento desde o fim da Segunda Guerra Mundial devido ao relaxamento da atuação policial. Outrossim, na década de 1990, a política anticrime denominada de *Tolerância Zero*, originada durante o mandato do então prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, foi uma das vertentes que sofreram influência do Movimento Lei e Ordem e que contribuiu para a repercussão da “Teoria das Janelas Quebradas”.

A referida teoria aduz que os pequenos delitos devem ser repreendidos de forma imediata, evitando assim o avanço gradativo da gravidade destes atos criminosos, ou seja, não é necessário deixar ocorrer o furto de um automóvel para prender o agente e, sim repreendê-lo no instante em que a janela for quebrada, dessa forma, é necessário “prender ladrões de ovos

permite frear, ou simplesmente parar, os potenciais matadores de bois, pela reafirmação da norma e dramatização do respeito à lei”. (WACQUANT, 2004, p. 244).

No âmbito nacional, a influência do Movimento Lei e Ordem está presente na Lei Ordinária nº 8.072, conhecida como a lei dos crimes hediondos, promulgada em 25 de junho de 1990 com caráter de lei complementar, tendo em vista a disposição do art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal que dispõe: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem ”. Dessa forma, a lei dos crimes hediondos teve sua criação fundamentada na conformidade da constituição com a lei penal e na manutenção da ordem social, levando em consideração o alto índice de crimes graves na época de sua elaboração.

Tal influência pode ser observada nas palavras de Alberto Silva Franco:

“Não há dúvidas de que as valorações político-criminais próprias do movimento da Lei e da Ordem (Law and Order) se fizeram presentes á retaguarda do posicionamento assumido pelo legislador constituinte. A referida corrente político-criminal, surgida na década de setenta e com ampla ressonância até mais da metade da década de oitenta, encontrou origem em alguns fatos merecedores de especial atenção: a) no incremento da criminalidade violenta direcionada a seguimentos sociais mais privilegiados e que até então II estavam indenes a ataques mais agressivos (sequestro de pessoas abonadas ou do alto estrato político ou social, roubos a estabelecimentos bancários etc.). b) no terrorismo político e até mesmo no terrorismo imotivado de facções vinculadas tanto a esquerda como a extrema direita; c) no crescimento do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins; d) no avanço do crime organizado pondo à mostra a corrupção e a impunidade; e) no incremento da criminalidade de massa (roubos, furtos etc.) que atormenta o cidadão comum; f) na percepção do fenômeno da violência como dado integrante do cotidiano omnipresente da sociedade; g) no conceito reducionista de violência, fazendo-o coincidir com o de criminalidade; h) na criação pelos meios de comunicação social de um sentimento coletivo e individual de insegurança e no emprego desses mesmos meios para efeito de dramatização da violência para seu uso político”. (FRANCO 2000 p.518)

É importante ressaltar que o Movimento Lei e Ordem sofre críticas da corrente contrária, no caso, defensores do Direito Penal Mínimo e/ou adeptos ao abolicionismo, visto que o movimento é enquadrado no conceito de Direito Penal Máximo, ou seja, baseado na aplicação da lei penal à *primeira ratio*, buscando punir o crime veementemente, ainda que considerado ‘leve’.

3.3 Direito Penal Mínimo

Considerando que o homem é um ser social e que sempre conviveu em grupo, dessa forma, é necessário a existência de normas para a devida organização do convívio entre os indivíduos deste grupo social, entretanto, a desobediência às regras sempre acompanhou a história do homem e, com ela as consequências desse descumprimento, como pode ser visto na origem, conforme relato bíblico de Gênesis referente à queda de Adão e Eva e a punição imposta pelo Criador.

Neste esteio, a história do homem e da sociedade foi marcada por momentos de crueldade e barbárie nas penas e na função punitiva do Estado, contribuindo para o surgimento de pensadores críticos ao modelo punitivista dos séculos XVII e XVIII, como Cesare Beccaria, Jean-Jacques Rousseau e John Locke. Assim, com o advento da Revolução Francesa e o pensamento humanitário do Iluminismo, compõe-se a ideia da intervenção mínima do Estado, bem como a elaboração de uma legislação mais plácida no ato de punir os infratores à lei.

Dessa forma, o direito penal mínimo trata-se de uma política criminal em que o Estado toma como base a o princípio citado anteriormente, *Nulla lex poenalis sine necessitate*, ou seja, não há lei penal sem necessidade e, é correlacionado ao princípio da intervenção mínima que consiste na *ultima ratio*, tendo como objetivo a utilização da norma penal somente em situações de estrita necessidade. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penas. (BITENCOURT, 2020, p. 127)

Portanto, o Direito Penal Mínimo é considerado por como o equilíbrio entre a aplicação do Direito Penal Máximo e da teoria abolicionista, pois, considerando que o sistema penal é uma forma de controle do Estado sobre a vida e ações dos indivíduos que a compõe, o Direito Penal Mínimo busca punir o infrator quando é extremamente necessário, observando os dispostos legais, agindo com eficiência para que não acarrete num sentimento de impunidade perante a sociedade.

4. SISTEMAS PROCESSUAIS

A fim de examinar e compreender o tema deste trabalho, é necessário abordar a estrutura processual penal existente, sendo assim, a organização dessa estrutura é composta por sistemas e, estes são considerados conjuntos de regras que constituem determinado ordenamento jurídico, estabelecendo relações entre si com o objetivo de aplicar adequadamente o direito e/ou a norma jurídica ao caso concreto. Portanto, neste capítulo será estudado os sistemas processuais inquisitório, acusatório e misto.

4.1 Sistema Inquisitório

O sistema inquisitório foi originado dentro da Igreja Católica no século XIII, pelo direito canônico que possuía grande poder sobre a sociedade, dessa forma, o sistema logo se espalhou por toda a Europa, pois, a Igreja possuía o objetivo de coibir a heresia e desobediência aos dogmas católico e, dessa forma, fora composto o ‘Tribunal da Inquisição’, bem como o sistema passou a ser utilizado pelo tribunais civis.

A principal característica do sistema inquisitorial é a figura do juiz inquisidor, o qual detém os encargos de acusação, defesa e julgamento, ou seja, trata-se de uma função centralizada em apenas uma pessoa, inexistindo o exercício do contraditório e a imparcialidade, tendo em vista que não há qualquer oposição entre a acusação e a defesa, já que o próprio inquisidor produz as provas e constitui a sentença a partir das provas produzidas por eles mesmo. Renato Brasileiro resume este sistema da seguinte forma:

Em síntese, podemos afirmar que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal. Nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos. O magistrado, chamado de inquisidor, era a figura do acusador e do juiz ao mesmo tempo, possuindo amplos poderes de investigação e de produção de provas, seja no curso da fase investigatória, seja durante a instrução processual. (BRASILEIRO, 2020, p. 41)

Sendo assim, é indubitável que o sistema inquisitório não observa quaisquer direitos individuais do(s) indivíduo(s) que é submetido ao processo penal, entretanto, o sistema perdurou até o século XVIII, com o início da Revolução Francesa e os pensamentos e críticas que a acompanharam, iniciando a transição do processo penal para o sistema que possuímos

atualmente, destacando o disposto no artigo 8, nº 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

4.2 Sistema Acusatório

Diferentemente do sistema inquisitório, o acusatório tem como característica principal a separação das funções de acusação, defesa e julgamento e, dessa forma, contribui para caracterização da imparcialidade do juiz, tendo em vista que ele não produz provas e não defende o acusado. Ademais, neste sistema são as próprias partes que realizam a gerência das provas, bem como o acusado passa a ser um sujeito de direito e não um mero objeto de direito como ocorre no sistema inquisitorial e, com isso, os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa são respeitados, além da presunção de inocência do acusado.

Renato Brasileiro dispõe:

Chama-se “acusatório” porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como titular da ação penal pública. Ora, se é natural que o acusado tenha uma tendência a negar sua culpa e sustentar sua inocência, se acaso não houvesse a presença de um órgão acusador, restaria ao julgador o papel de confrontar o acusado no processo, fulminando sua imparcialidade. Como corolário, tem-se que o processo penal se constitui de um ‘actum trium personarum’, integrado por sujeitos parciais e um imparcial – partes e juiz, respectivamente. Somente assim será possível preservar o juiz na condição de terceiro desinteressado em relação às partes, estando alheio aos interesses processuais. (BRASILEIRO, 2020, p. 43)

Entretanto, cabe ressaltar que para manter a pureza do sistema acusatório, é necessário coibir qualquer eventual absorção de aspectos do sistema inquisitório, visto que no acusatório, a figura do juiz ao desempenhar a sua função de julgador, irá buscar todas as informações e fundamentos possíveis sobre o caso para construir sua decisão e, para isso, deve buscar esclarecimentos sobre as provas produzidas pelas partes durante a fase instrutória do processo, portanto, esta atividade deve ser exercida com cuidado para que não ocorra a perda de características do sistema acusatório, pois, em um eventual lapso na busca de esclarecimentos

ou complementações das provas, a atividade do juiz pode prejudicar o cumprimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente, descaracterizar a estrutura que constitui o sistema acusatório.

4.3 Sistema Misto

O sistema misto, também chamado de francês devido sua origem no Código Napoleônico do ano de 1808, possui esta nomenclatura, pois, dispõe de características dos dois sistemas abordados anteriormente, bem como é separado em duas fases, sendo que a primeira é a inquisitória, pois, o juiz atua na investigação inicial e produz as provas que servirão de fundamento para a acusação, em um procedimento por escrito que tramita em sigilo e, sem a observância do contraditório. Já a segunda fase, possui características do acusatório, visto que é nela que ocorre o processo em si com a presença da acusação, da defesa e do juiz, observando o contraditório, publicidade e oralidade do processo.

Este sistema sofre críticas doutrinárias em virtude da concepção de que sistemas puros são meros modelos históricos, não possuindo correlação com os sistemas adotados atualmente, conforme palavras de Aury Lopes Junior, “é reducionista, na medida em que atualmente todos os sistemas são mistos, sendo os modelos puros apenas uma referência histórica.” (LOPES JR, 2020, p. 61).

5. PANORAMA CONSTITUCIONAL

5.1 Sistema processual na Constituição Federal

A tratativa acerca do sistema processual penal que é aplicado no ordenamento jurídico brasileiro é complexa, tendo em vista que a maioria doutrinária considera que o sistema adotado é o misto, porém, há uma contraposição de outros doutrinadores, entre eles, destaco o Aury Lopes Jr e o Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, pois, afirmam que todos os sistemas são mistos e que a nomenclatura utilizada é simplista. Dessa forma, a corrente que classifica o sistema como misto, dispõe que durante o processo penal brasileiro, no inquérito (primeira fase) predomina o inquisitório e o acusatório predomina durante o processo em si.

Aury Lopes Jr dispõe que “o ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante” (LOPES JR, 2020, p. 64), dessa forma, é notório que o texto constitucional define um processo penal amparado nos princípios do contraditório, ampla defesa, a imparcialidade do juiz e demais pontos que constituem o devido processo penal, porém, cabe ressaltar que é o Código de Processo Penal que define as regras processuais e, este possui fortes traços do sistema inquisitório, portanto, o texto constitucional não é aplicado na prática.

Entretanto, esta incompatibilidade doutrinária perdurou até o presente ano de 2020, em virtude da vigência da Lei nº 13.964/2019 que reformou o código de processo penal, provendo uma força maior ao sistema acusatório no processo penal brasileiro, revogando tacitamente os dispositivos que eram contrários ao sistema acusatório, como o art. 156 que dispõe:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Ao analisar o dispositivo acima, fica claro a presença de fundamentos do sistema inquisitório no ordenamento penal brasileiro, dessa forma, a Lei nº 13.964/2019 surge como um importante ponto de ajuste entre a Constituição Federal e o Código de Processo Penal e, para exemplificar tais ajustes, vejamos a redação do artigo 3.º-A do CPP, incluído pela referida lei:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Além disso, é necessário destacar a inclusão da figura do “Juiz de Garantias” pelo art. 3º-B, sendo que este magistrado terá a responsabilidade do controle da legalidade, da investigação do crime e do resguardo das garantias individuais do acusado. Entretanto, a aplicabilidade do juiz de garantias está suspensa em virtude da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, na medida cautelar da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), até o julgamento do tema pelo plenário da Suprema Corte brasileira.

5.2 Estado Constitucional de Direito

A fim de entender a importância da compatibilização das normas infraconstitucionais com a própria Constituição, é necessário compreender alguns conceitos acerca do processo constitucional no mundo e no Brasil, dessa forma, seguiremos com o recorte e transação do Estado de Direito vigente nos períodos pré e pós Segunda Guerra Mundial. Dito isso, Estado de Direito pode ser entendido como um Estado em que seus poderes públicos são regidos por normas, ou seja, a sociedade deve ser regulada e organizada por um ordenamento jurídico.

Feitas estas considerações, vale ressaltar que antes da Segunda Guerra mundial, predominava no mundo o Estado Legislativo de Direito, sendo que este possui o pensamento que a norma jurídica em conjunto com o princípio da legalidade centralizam a aplicação do direito em si, desconsiderando a validade da norma pela sua compatibilidade com a constituição e, sim pelo simples fato dela existir no mundo. Contudo, após o fim da Segunda Guerra Mundial, o Estado Legislativo de Direito deu lugar ao Estado Constitucional de Direito por meio do movimento do Constitucionalismo, este processo pode ser compreendido pela definição de Norberto Bobbio: “Constitucionalismo é a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar.” (BOBBIO, 1998, p. 248).

Este movimento de transição colaborou para expandir a definição de Constituição, colocando-a como a norma suprema, soberana sobre o ordenamento que é contrário às regras e valores constitucionais, estabelecendo o Estado Constitucional de Direito. Nas palavras de Ana Flavia Messa, o Estado Constitucional de Direito:

É o Estado que busca conciliar supremacia constitucional, os direitos fundamentais, a legalidade e a atuação estatal efetiva para cumprimento das normas constitucionais, realização da segurança jurídica e concretização dos princípios da esfera ética real. (MESSA, 2018, p. 56)

Portanto, o estabelecimento do Estado Constitucional de Direito foi sucedido pelo processo da Constitucionalização do Direito que trataremos a seguir.

5.3 Constitucionalização do direito

O fenômeno da constitucionalização do direito teve início após a Segunda Guerra mundial, na Alemanha, por meio da Lei Fundamental de 1949. Além disso, foi estabelecido o Tribunal Constitucional Federal a fim de firmar a aplicação de direitos fundamentais e individuais, propondo uma diretriz de valores constitucionais à relação social, bem como influenciou na criação de leis compatíveis com estes valores constitucionais e, que atendessem o interesse coletivo da sociedade.

Outro processo notório ocorreu na Itália, com a Constituição de 1948 e criação da Corte Constitucional em 1956, porém, o processo de constitucionalização só foi iniciado nos anos 60 e firmado na década de 70, em virtude da resistência das instâncias inferiores, sendo que em certo momento, a disputa ficou conhecida como ‘guerra das cortes’. Embora este processo tenha levado tempo até ser firmado, a Corte Constitucional contribuiu para o desenvolvimento de um mecanismo de decisões, além de influenciar na reinterpretação das leis infraconstitucionais e, conforme ocorreu na Alemanha, também impulsionou a atividade do legislativo na criação de novas leis compatíveis com os princípios e valores constitucionais.

Uma vez compreendido a origem do fenômeno, é necessário definir o que ele representa. Dessa forma, nos dizeres de Ana Flavia Messa, a constitucionalização do direito:

É o fenômeno de irradiação dos valores e bens constitucionais sobre os diversos ramos do Direito, estabelecendo vetores para a interpretação e aplicação de todos os direitos. Com a expansão constitucional há o condicionamento da aplicação dos diversos ramos do Direito às normas constitucionais (processo de filtragem hermenêutica). (MESSA, 2018, p. 56)

Assim, com a difusão dos valores constitucionais sobre as variadas esferas do Direito, a constitucionalização reflete nas relações entre os indivíduos da sociedade, bem como na atividade exercida pelos três poderes. Vejamos como o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, explica este processo:

Relativamente ao Legislativo, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à Administração Pública, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor-lhe deveres de atuação, ainda (iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao Poder Judiciário, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condiciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os particulares, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-a a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais. (BARROSO, 2018, p. 211)

No Brasil, este processo foi tardio, porém, a Constituição Federal de 1988 ilustra a transição democrática brasileira, além disso, é importante ressaltar que a carta magna atual abordou as principais esferas do direito infraconstitucional, sendo este o motivo dela ser considerada extensa se comparado a outros países. Outrossim, conforme exposto anteriormente acerca do processo de constitucionalização na Alemanha e na Itália, o Brasil seguiu o mesmo roteiro ao trazer novas interpretações às leis já existentes e, ao impulsionar a criação de novos dispositivos, a saber, o Código Civil de 2002 que entrou em vigor em 2003 e recentemente o Código de Processo Civil de 2015 que entrou em vigor em março do ano seguinte, destacando o disposto no primeiro artigo deste último: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Nesse sentido, a Constituição Federal não se limite apenas a sua força normativa e diversidade jurídica, mas, se torna uma lente de interpretação do Direito como um todo, trata-se de um procedimento de crivo constitucional, ou seja, toda norma jurídica deve ser lida e compreendida com o filtro imposto pela Constituição. Inclusive, Luiz Roberto Barroso separa este procedimento da aplicação dos valores constitucionais na forma direta e indireta, vejamos:

À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior. Aplica-se a Constituição:

a) Diretamente, quando uma pretensão se fundar em uma norma do próprio texto constitucional.

Por exemplo: o pedido de reconhecimento de uma imunidade tributária (CF, art. 150, VI) ou o pedido de nulidade de uma prova obtida por meio ilícito (CF, art. 5º, LVI).

b) Indiretamente, quando uma pretensão se fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões:

(i) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque, se não for, não deverá fazê-la incidir; esta operação está sempre presente no raciocínio do operador do Direito, ainda que não seja por ele explicitada;

(ii) ao aplicar a norma, o intérprete deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais. Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema. (BARROSO, 2018, p. 216)

Já no âmbito prático, a constitucionalização do Direito reflete nos três poderes, conforme dito anteriormente, porém, a aplicação deste processo é de responsabilidade da jurisdição constitucional, sendo ela exercida pelo Supremo Tribunal Federal de forma concentrada e pelos tribunais e juízes de forma difusa, vejamos essas possibilidades nos dizeres de Luiz Roberto Barroso:

Essa realização concreta da supremacia formal e axiológica da Constituição envolve diferentes técnicas e possibilidades interpretativas, que incluem:

a) o reconhecimento da revogação das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição (ou à emenda constitucional), quando com ela incompatíveis;

b) a declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais posteriores à Constituição, quando com ela incompatíveis;

c) a declaração da inconstitucionalidade por omissão, com a consequente convocação à atuação do legislador;

d) a interpretação conforme a Constituição, que pode significar:

(i) a leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes;

(ii) a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, que consiste na exclusão de determinada interpretação possível da norma – geralmente a mais óbvia – e a afirmação de uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição. (BARROSO, 2018, p. 217)

Entretanto, assim como na Itália, a constitucionalização em nosso país também sofreu resistência na aplicação dos valores constitucionais pelos juízes e tribunais ordinários, por exemplo, o Código de Processo Penal, conforme discussão disposta no primeiro subtópico deste capítulo.

5.4 Jurisprudências do STF: Princípios Constitucionais e Investigação Criminal

A fim de demonstrar o conflito existente no ordenamento jurídico brasileiro acerca da incompatibilidade entre a investigação criminal adotada pelo Código de Processo Penal antes da Lei nº 13.964 de 2019 e os princípios constitucionais, é de suma importância analisarmos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em seu papel de guarda da Constituição ao defender a aplicabilidade das garantias e valores constitucionais pelas instâncias inferiores.

Dessa forma, diversas são as decisões que versam sobre a ofensa ao sistema acusatório disposto na Constituição Federal, bem como a inobservância dos princípios da imparcialidade, contraditório e ampla defesa em casos concretos e em leis infraconstitucionais. Neste esteio, a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. “JUIZ DE INSTRUÇÃO”. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL. 1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. 3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes. Ação julgada procedente, em parte.

(ADI 1570, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2004, DJ 22-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02169-01 PP-00046 RDDP n. 24, 2005, p. 137-146 RTJ VOL-00192-03 PP-00838)

Neste caso, vemos que o STF revogou disposição da lei que permitia a diligência da quebra de sigilo e acesso a dados e documentos fosse realizada pessoalmente pelo juiz, ou seja, é incontroverso a quebra dos princípios da imparcialidade e publicidade.

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISICÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013. 2. Ordem concedida.

(HC 115015, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013)

Já neste julgado, o juiz de primeiro grau demandou à autoridade policial o indiciamento dos impetrantes, contrariando as características do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, tendo em vista que o juiz de direito não deve adotar qualquer função referente à investigação criminal, pois, viola a imparcialidade de sua atuação.

HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um numerus clausus. II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada.

(HC 92893, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00118)

Por outro lado, neste caso, o paciente impetra Habeas Corpus suscitando ofensa ao princípio da imparcialidade do julgador e, o impedimento do mesmo com base no art. 252 do Código de Processo Penal, em virtude da atuação do magistrado na fase pré-processual. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Entretanto, o relator Ricardo Lewandowski, em seu voto, afirma que as hipóteses de impedimento dispostas no art. 252 contemplam um rol taxativo, dessa forma, não cabe uma interpretação extensiva dos incisos I e II, conforme pleiteado pelo impetrante e, ainda, esclarece que nos casos em que o juiz preside o inquérito, este atua somente como um administrador e/ou supervisor do conteúdo probatório, além de atuar mediante provocação e não de ofício.

Ante o exposto, é notória a necessidade de análise de cada caso a fim de constatar se existe ofensa ao sistema acusatório, princípios e garantias dispostos em nossa Constituição, pois, ainda que o processo de constitucionalização propulsiona uma reinterpretação das normas infraconstitucionais, há dispositivos que não há cabimento para uma nova interpretação ou até mesmo uma interpretação mais extensiva, caso contrário, ocorreria ofensa a outro princípio constitucional, no caso, o princípio da legalidade.

6. PANORAMA POLÍTICO INTERNACIONAL

6.1 Pacto de San Jose da Costa Rica e seu impacto na investigação e processo criminal

O Pacto de San Jose da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos foi organizado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos ocorrida em 22 de novembro de 1969, em São José na Costa Rica, porém, entrou em vigor 9 anos depois em virtude do disposto em seu art. 74, item 2: “A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão”. Em 2019, o Pacto contava com 23 adesões entre os 35 países independentes dos continentes americanos, sendo que o Brasil é um dos 23 Estados partes do Pacto, adotando a Convenção em 09 de julho de 1992, com a promulgação em 6 de novembro de 1992 pelo Decreto nº 678, porém, vigorava desde 25 de setembro do mesmo ano, pois, foi a data do depósito do instrumento de ratificação, em conformidade com o art. 74, item 2 da Convenção.

A Convenção Americana de Direitos Humanos tem como base a Declaração Universal de Direitos Humanos, possuindo diretrizes dispostas em seu preâmbulo, vejamos: “o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”. Dessa forma, o Pacto aborda diversos direitos essenciais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, bem como condena a escravidão e servidão humana e, assegura as garantias judiciais, além de defender a liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, da liberdade de associação e da proteção à família. Em sua organização, o documento é dividido em três partes: a primeira trata sobre os deveres do Estado e dos direitos protegidos; a segunda trata sobre os meios de proteção e a terceira são as disposições gerais e transitórias.

O enfoque neste capítulo é o impacto da Convenção na investigação e processo criminal, dessa forma, será abordado os artigos 5º e do 7º ao 10º do documento, representando diversas

garantias do acusado no processo penal e que foram estudados em nossa Assembleia Constituinte e, enfim, adotadas e dispostas no texto final da Constituição Federal.

Nesse sentido, vejamos o que cada um desses artigos representa e corresponde ao texto constitucional brasileiro:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

- 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*
- 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*
- 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.*
- 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.*
- 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.*
- 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.*

No item 1 do artigo 5º do Pacto de San José vemos a preocupação com a integridade física, psíquica e moral da pessoa humana, correspondendo ao inciso XLIX do artigo 5º da nossa Constituição, que dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; no item 2 vemos o respeito à dignidade da pessoa humana ao coibir torturas, penas e tratos desumanos e cruéis e, este diz respeito ao inciso III do art. 5º da Constituição Federal, que diz: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; no item 3 da Convenção vemos que “A pena não pode passar da pessoa do delinquente”, remetendo ao inciso XLV da nossa Constituição que trata do mesmo ponto, porém, estende à esfera civil dizendo a reparação do dano pode ser suportada por outra pessoa, vejamos: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

O artigo 7º do Pacto de San Jose trata do direito à liberdade pessoal, dispondo que é assegurado à pessoa humana o direito de não ser detido de forma arbitrária, porém, quando uma pessoa for detida, esta deve saber notificada acerca dos motivos e das acusações contra ela e,

assim, ser levada de forma célere a um juiz ou autoridade competente para ser julgada em um prazo razoável a fim de verificar se será posta em liberdade ou não e analisar a legalidade de sua prisão. Nesse sentido, vemos que todos estes pontos são relacionados aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, todos assegurados pela nossa Constituição Federal.

O artigo 8º da Convenção trata das garantias judiciais do acusado, dispondo pontos como o direito ao duplo grau de jurisdição, a vedação do '*bis in idem*', a presunção de inocência, da publicidade do processo, além de diversas disposições oriundas dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ainda, os artigos 9º e 10 complementam as garantias dos acusados por meio dos princípios da legalidade e da retroatividade e, da possibilidade do acusado ser indenizado nos casos de erros cometidos pelo judiciário. Portanto, expostos estes pontos, é nítida a influência e impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que diversas garantias e direitos foram adotados pela nossa constituição e são considerados como direitos fundamentais, além disso, vale ressaltar que a Convenção criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de assegurar o cumprimento e respeito dos direitos humanos nos Estados que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que reconheçam sua validade e competência. Trataremos da atuação e reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana pelo Estado brasileiros no próximo tópico deste capítulo.

6.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Pacto de San Jose da Costa Rica é determinante na conquista dos direitos humanos na América não somente pela Convenção e sua declaração sobre estes direitos, mas, também pela sua atuação na defesa e aplicação dos direitos humanos nos Estados membros por meio da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo esta uma instituição judicial autônoma, ou seja, não é um órgão da Organização dos Estados Americanos e, sim, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em sua atuação, a Corte possui atribuições contenciosas e consultivas, ou seja, pode opinar e elaborar pareceres sobre determinados temas em que for demandada. Entretanto, o Estado não é obrigado a reconhecer a sua competência contenciosa, tendo em vista que tal determinação é facultativa nos termos da Convenção e, se assim o fizer, o Estado precisa

reconhecer a autoridade contenciosa da Corte por meio de uma declaração para qualquer caso ou para um caso especificamente. O Brasil reconheceu a autoridade contenciosa da Corte, no âmbito internacional, em 1998 por meio do Decreto Legislativo n° 89, porém, somente no ano de 2002, pelo Decreto n° 4.463, que a jurisdição da Corte Interamericana foi reconhecida no âmbito nacional.

Quanto a composição da Corte, ela possui sete juízes que são eleitos em votação secreta por meio de uma sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, pelos Estados que fazem parte da Convenção e os juízes designados devem ser de nacionalidades diferentes, bem como devem atender os seguintes requisitos presentes no artigo 52 do Pacto de San Jose: “juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos”, sendo eleitos por um período de 6 anos, com apenas uma possibilidade de reeleição.

Ainda, há a possibilidade da participação de um juiz *ad hoc* na atuação contenciosa, nos casos em que um Estado seja réu e não tenha um juiz de seu país e/ou nacionalidade em atividade na Corte, contudo, em 2009 por meio da Opinião Consultiva n° 20, a Corte definiu que o juiz da mesma nacionalidade do Estado que for réu no processo, deve se abdicar de compor o julgamento do caso.

Quanto ao seu funcionamento, a Corte possui sede no local de origem da Convenção, em San José, porém, pode ocorrer sessões em outros países com o objetivo de ampliar sua atuação. Estas sessões são ordinárias ou extraordinárias e são estabelecidas pelo *quórum* mínimo de 5 juízes presentes e, as decisões são realizadas pela maioria dos juízes presentes na sessão e caso ocorra empate, o presidente possui o voto de minerva. Nos casos das sessões extraordinárias, considerando que a Corte não é um tribunal permanente, devem ser requeridas pelo presidente da Corte ou por meio de solicitação da maioria dos juízes que a compõe.

Acerca da legitimidade nos processos contenciosos, como exposto anteriormente, como sujeito ativo, somente indivíduos de Estados que reconheceram a jurisdição da Corte podem acionar outros Estados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, dessa forma, o sujeito passivo sempre será o Estado, tendo em vista que a Corte julga apenas casos de violação aos Direitos Humanos, responsabilizando o Estado.

Ademais, quanto aos procedimentos, decisões e recursos, as partes do processo podem entrar em acordo e a Corte podem ou não homologá-lo; a(s) vítima(s) pode(m), entretanto, a Corte ainda irá apreciar o caso e decidir seus efeitos jurídicos; e a Corte pode reconhecer os pedidos em sua totalidade ou parcialmente, com o Estado acolhendo estes pedidos das vítimas. Entretanto, nessas três possibilidades, a Corte Interamericana, independentemente da vontade das partes, pode seguir com o procedimento e análise do caso.

Nesse sentido, seguindo o procedimento, a Corte pode julgar pela procedência ou improcedência das pretensões das vítimas, sendo que o teor da sentença serve para garantir o direito ou liberdade violados, decidindo pela reparação do direito violado por meio de obrigações de fazer e não fazer e de dar e a Corte ainda possui o papel de assegurar o cumprimento da sentença, sendo que o artigo 68, item 1 dispõe do compromisso do Estados partes em cumprir as decisões da Corte Interamericana. Ainda, vale ressaltar que a sentença da Corte é definitiva, ou seja, não é passiva de recurso, cabendo à parte apenas a possibilidade de uma solicitação de interpretação de determinada disposição da sentença. Nas palavras de André de Carvalho Ramos, vemos:

A sentença da Corte IDH é definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, cabe à parte (vítima ou Estado) ou ainda à Comissão interpor recurso ou pedido de interpretação, semelhante aos nossos embargos de declaração, cujo prazo para apresentação é de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. Além disso, a Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, apresentado no mês seguinte à notificação, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se for efetuada alguma retificação, a Corte notificará a Comissão, as vítimas ou seus representantes e o Estado. (RAMOS, 2020, p. 636)

Ante o exposto, é importante ressaltar que todo o sistema que envolve o Pacto de San José e a Corte Interamericana de Direitos Humanos influenciou os Estados americanos a combater a violação dos direitos humanos dentro de seus territórios e, principalmente, a proteger e evoluir os direitos humanos nos continentes americanos, por meio da jurisprudência construída na Corte Interamericana. No Brasil não é diferente, a Corte tem papel importante papel na evolução da proteção dos direitos humanos no território brasileiro e, um caso emblemático é o da Maria da Penha, tendo em vista que a resolução se deu com a chegada da denúncia na Comissão da Corte, ou seja, não foi necessário seguir para a Corte para que o Estado brasileiro criasse uma estrutura de proteção à mulher. Portanto, todo o sistema interamericano tem influência direta e indireta sobre os direitos humanos no Brasil, de forma

que todo o sistema processual criminal possua uma estrutura de proteção às garantias e direitos dos indivíduos submetidos ao julgamento penal.

7. JUIZ DE GARANTIAS

Após expor a base teórica e histórica da investigação e processo criminal, bem como estudar a influência de documentos internacionais no ordenamento jurídico, além de elucidar o contexto constitucional do sistema de investigação brasileiro, o intento deste capítulo é destrinchar a figura do Juiz de Garantias, inserida pela Lei nº 13.964 de 2019, avaliando suas características, seu objetivo e, ainda, analisar modelos de outros países que já possuem este sistema constituído.

7.1 Objetivo e Funções do Juiz de Garantias

A introdução do Juiz de Garantias no Código de Processo Penal tem como intuito a confirmação do sistema processual acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, corroborando o que dispõe a Constituição Federal, atualizando as disposições processuais penais, tanto que o artigo 3º-A inserido pela Lei 13.964/2019 é claro ao enfatizar que o “processo penal terá estrutura acusatória”, ao afastar a “iniciativa do juiz na fase de investigação”, e coibir a atuação do juiz na atuação probatória da investigação criminal. Contudo, é importante ressaltar a Lei 13.964/2019 inseriu apenas a função na investigação criminal, ou seja, o juiz de garantias será o magistrado de primeira instância em que o Tribunal competente designar, nesse sentido Guilherme de Souza Nucci é feliz em sua explicação, vejamos:

A Lei 13.964/2019 criou a função de juiz das garantias, mas não o cargo. Nem seria cabível fazê-lo. Portanto, cuida-se de uma atividade do Tribunal ao qual pertença o juiz de primeira instância a ser designado como juiz das garantias. Há Comarcas em que funciona um setor formado somente de magistrados que lidam com os inquéritos policiais (ex.: em SP, capital, o Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO). Serão eles os juízes das garantias. Porém, em outras Comarcas, cabe à direção do Tribunal apontar o juiz competente para essa função. Imagine-se uma Comarca em que existem três Varas Criminais. Deve designar-se o juiz da 1.ª Vara para ser o juiz das garantias da 3.ª Vara; o da 2.ª será o juiz das garantias da 1.ª; o da 3.ª será o juiz das garantias da 1.ª. Enfim, forma-se um sistema de rodízio. (NUCCI, 2020, p. 304)

Ante o que foi elucidado, voltemos ao objetivo da inserção do juiz de garantias em nosso ordenamento processual penal, pois, o artigo 3º-A seria uma espécie de *disclaimer* legislativo, pois, antes de introduzir e descrever a função do juiz de garantias nos artigos seguintes, o legislador se preocupa em ratificar a estrutura investigativa que é adotada pela

nossa Constituição, sendo esta, uma estrutura acusatória e, portanto, seria a modernização de um código processual penal que foi inspirado no modelo italiano inquisitorial de um regime totalitário dos anos 30 e 40 do século XX.

Nesse sentido, a clara separação entre a função das partes e do julgador na fase de investigação criminal promovida pelo artigo 3º-A não bastaria para alterar o pensamento inquisitório que fora enraizado desde a criação do Código de Processo Penal de 1941, sendo assim, para efetivar a imparcialidade do julgador do processo criminal e afastá-lo de toda a matéria relacionada ao inquérito e fases da investigação criminal, o artigo 3º-B institui o juiz das garantias, que será “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais”, dessa forma, teremos dois magistrados no sistema processual penal, um na fase de investigação e outro na fase de julgamento. Renato Brasileiro conceitua o juiz das garantias da seguinte forma:

Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal. (BRASILEIRO, 2020, p. 114)

E ainda complementa:

É dizer, a depender da fase da persecução penal em que estivermos, a competência será de um ou de outro juiz: entre a instauração da investigação criminal e o recebimento da denúncia (ou queixa), a competência será do juiz das garantias, que ficará impedido de funcionar no processo; após o recebimento da peça acusatória e, pelo menos em tese, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (ou absolutória), a competência será do juiz da instrução e julgamento. (BRASILEIRO, 2020, p. 115)

Portanto, a construção racional com a instituição do juiz das garantias, é mitigar qualquer risco de contaminação à imparcialidade do magistrado designado à função de julgador da causa, contrariando a estrutura processual corrente até então em que o juiz possuía liberdade de atuar como um juiz de instrução, como na hipótese de decretar a prisão preventiva do acusado ou até mesmo determinar a busca e apreensão no domicílio do investigado. Aury Lopes Junior esclarece perfeitamente a incumbência do juiz das garantias, vejamos:

Ele se posta como juiz, inerte, que atua mediante invocação (observância do ne procedat iudex ex officio que funda a estrutura acusatória e cria as condições de possibilidade de ter um juiz imparcial) permitindo que se estabeleça uma estrutura dialética, onde o MP e a polícia investigam os fatos, o imputado exerce sua defesa e ele decide, quando chamado, sobre medidas

restritivas de direitos fundamentais submetidas a reserva de jurisdição (como busca e apreensão, quebras de sigilo, prisões cautelares, medidas assecuratórias, etc.) e como guardião da legalidade e dos direitos e garantias do imputado. Portanto, atua como juiz e não como instrutor-inquisidor. Não se confunde assim, de modo algum, com o superado sistema de “juizado de instrução”. (LOPES JR, 2020, p. 185)

Paralelamente, o artigo 3º-B elenca as funções do juiz das garantias nos incisos I ao XVIII, bem como no §2º do mesmo dispositivo, vejamos cada uma delas:

I) “receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal”: este inciso do artigo 5º da Constituição diz que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”, portanto, este juiz competente é o próprio juiz de garantias que irá garantir de que nenhum indivíduo seja preso de forma ilegal, verificando os requisitos dispostos no próprio Código de Processo Penal.

II) “receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código”: aqui, o juiz de garantias ao receber o auto da prisão em flagrante, promoverá a audiência de custódia a fim de analisar se a prisão do indivíduo cumpre os requisitos legais e irá definir com base no artigo 310 do CPP se irá relaxar a prisão sendo esta ilegal, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou se irá liberar provisoriamente o indivíduo com a fixação ou não de fiança.

III) “zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo”: nesta atribuição, o juiz de garantias deverá assegurar o cumprimento dos direitos do preso dispostos no artigo 5º da Constituição Federal.

IV) “ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal”: é importante ressaltar que o juiz de garantias não irá possuir qualquer função investigativa e, sim, assegurar a legalidade da investigação em si, em conformidade com o *caput* do artigo 3º-B do CPP, inserido pela Lei 13.964/2019.

V) “decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo”: aqui, o juiz de garantias deverá decidir ou não pela detenção provisória ou temporária após receber o pedido do Ministério Público ou da autoridade policial, além de verificar a possibilidade de instauração de medida cautelar, porém, sempre com decisão devidamente fundamentada.

VI) “prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente”: este inciso trata da prorrogação da prisão temporária, tendo em vista que esta possui um período máximo de duração, dessa forma, o magistrado deverá decidir pela substituição da prisão ou medida cautelar imposta ou até mesmo revoga-la(s), porém, o que chama a atenção é a inserção da formalidade de um audiência pública e oral para assegurar o contraditório ao preso.

VII) “decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral”: já neste inciso, verificamos a revogação tácita do artigo 156, I do CPP, pois, a produção de provas deverá ser realizada de ofício pelo juiz e, sim, mediante requerimento, além de reiterar a garantia do contraditório e ampla defesa por meio de audiência pública e oral para tratar desses pontos.

VIII) “prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no §2º deste artigo”: nesta atribuição, o juiz de garantias irá atuar apenas se o investigado estiver preso, caso contrário, a prorrogação do inquérito ocorrerá diretamente na relação do Ministério Público e da Polícia e, nos casos em que acusado estiver preso, a prorrogação deverá ser feita apenas uma vez, conforme dispõe o §2º do artigo 3º-B que trataremos posteriormente.

IX) “determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento”: nesta função, vemos a possibilidade do juiz de garantias trancar o inquérito policial ao constatar que não há indícios e/ou fundamentos mínimos para prosseguir com a investigação ou até mesmo verificar que não existem condições para assegurar a acusação e imputar conduta criminosa ao investigado.

X) “requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação”: neste inciso, vemos mais uma forma do juiz de garantias assegurar a legalidade da investigação ao requisitar esclarecimentos e/ou documentos ao delegado e assim constatar uma eventual necessidade de trancar o inquérito.

XI) Neste inciso, vemos a atribuição do juiz de garantias de decidir sobre promover ou não o prosseguimento de medidas que restringem direitos do investigado, contudo, estas decisões devem ser fundamentadas, vejamos a redação do inciso:

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;*
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;*
- c) busca e apreensão domiciliar;*
- d) acesso a informações sigilosas;*
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;*

XII) “julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia”: neste inciso, verificamos a incumbência do juiz de garantias avaliar e julgar o HC impetrado com o objetivo de coibir uma atuação ilegal ainda na fase investigativa, porém, caso a ilegalidade for oriunda do Ministério Público, o entendimento majoritário é que tal apreciação do *Habeas Corpus* seja realizada pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e não ao juiz das garantias.

XIII) “determinar a instauração de incidente de insanidade mental”: de forma objetiva, caberá ao juiz de garantias avaliar a incidência de insanidade mental ainda na fase investigativa, desde que constatados os requisitos dispostos no Código de Processo Penal pelos artigos 149 a 154.

XIV) “decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código”: neste inciso, vejamos as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Este é um ponto obscuro, pois o juiz das garantias não detém o controle da pauta do juízo de instrução. Portanto, ele deve apenas receber a denúncia ou queixa e enviá-la ao juiz instrutor, que fará o restante. O motivo pelo qual se atribuiu ao juiz das garantias o recebimento (ou não) da peça acusatória é que os autos das provas coletadas em fase de investigação não seguirão para as mãos do juiz da instrução (art. 3.º-C, § 3.º, CPP) (NUCCI, 2020, p. 300)

Vemos que este inciso objetiva assegurar a imparcialidade do juiz de instrução, pois, nesta nova estrutura com a implementação do juiz das garantias, o magistrado incumbido de julgar o processo não deve acesso aos atos praticados na fase de investigação.

Quanto ao inciso XV, verifica-se mais uma responsabilidade do juiz de garantias em garantir os direitos individuais do acusado ao assegurar o acesso deste aos dados e provas da investigação, exceto aquelas em que estão em andamento, vejamos sua redação:

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI) “deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia”: esta atribuição tem como objetivo responsabilizar o juiz de garantias acerca da admissão ou não de assistente técnico a fim de acompanhar as perícias que são realizadas durante a investigação criminal.

XVII) “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação”: esta atribuição do juiz de garantias visa a apreciação e, eventual homologação de acordo de não persecução penal, bem como de colaboração premiada até o recebimento da denúncia pelo juiz de instrução.

XVIII) “outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo”: o legislador incluiu esta redação aberta com o objetivo de prever situações em que o juiz de garantias deve atuar, desde que respeite seu limite de atuação na fase pré-processual, ou seja, antes do recebimento da denúncia ou queixa pelo magistrado responsável pelo julgamento do processo.

Por fim, o §2º do artigo 3º-B trata da prorrogação do prazo do inquérito, complementando o disposto no inciso VIII deste mesmo artigo. A fim de elucidar esta redação, vale lembrar que nos casos em que houver prisão preventiva ou em flagrante, o inquérito possui prazo de dez dias para conclusão, caso contrário, o acusado deverá ser solto. Dessa forma, o §2º atribuiu ao juiz das garantias a função de prorrogar uma única vez, por um período de 15 dias, o inquérito policial, mediante representação da autoridade policial e após manifestação do Ministério Público. Entretanto, é necessário que esta prorrogação deve ocorrer somente se for imprescindível para a conclusão da investigação criminal, de forma findo o prazo prorrogado sem a conclusão do inquérito, a prisão do investigado deverá ser relaxada. Vejamos a redação dada à norma:

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Ademais, os artigos 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F também foram inseridos pela Lei 13.964/2019 e trazem outras regras a respeito da atuação e responsabilidades do juiz das garantias, vejamos.

O artigo 3º-C dispõe que “A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”. Este artigo traz uma redação válida considerando que os crimes de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e aqueles crimes que não possuem pena máxima superior a 2 anos, além disso, estes crimes são regidos pelo procedimento disposto na Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ou seja, não há investigação e inquérito policial para apurar os crimes de menor potencial ofensivo, bem como não existem prisões em flagrante, temporária e preventiva decorrente dessas práticas, logo, não há necessidade de intervenção do juiz de garantias. Ademais, como já tratamos anteriormente, a atuação do juiz das garantias abrange até a o recebimento da queixa ou denúncia pelo juiz da instrução, conforme dispõe a parte final do artigo 3º-C. Complementando a parte final do *caput*, o §1º dispõe: “Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”, portanto, encerrada a atuação do juiz das garantias, qualquer matéria que restou pendente, será apreciada pelo magistrado designado para a instrução e julgamento do processo. Por exemplo, as questões relacionadas à manutenção da prisão preventiva ou até mesmo a devolução de bens que foram apreendidos na fase pré-processual.

Já o §2º esclarece um ponto importante referente ao alcance das decisões proferidas pelo juiz das garantias, vejamos o que ele diz: “As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias”, assim, a primeira medida a ser tomada pelo juiz do processo será a reavaliação das medidas cautelares em curso até dez dias após o recebimento da denúncia ou queixa e antes da audiência de instrução e julgamento, dessa forma, ocorre a responsabilidade da análise das medidas cautelares de tempos em tempos, ou seja, mais uma atualização que visa assegurar as garantias do investigado.

Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 3º-C tratam de uma importante atualização do Código de Processo Penal que amplia a assertividade na garantia da imparcialidade do juiz, no contraditório e ampla defesa. Vejamos:

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Dessa forma, o risco de uma eventual influência dos autos da investigação sobre o juiz da instrução é mitigado, pois, o juiz das garantias irá levantar e avaliar os dados necessários para compreender o fato ocorrido e a autoria deste, a fim de elucidar a necessidade de abertura do processo penal. Contudo, a redação traz uma ressalva acerca das “provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas”, pois, estas são ações probatórias e não ações estritamente investigativas, sendo enviadas em autos apartados, tendo em vista que ficará à disposição do Ministério Público e da Defesa, para uma eventual utilização na audiência de instrução e julgamento. Na prática, Aury Lopes Jr traz uma interessante análise da atuação do juiz de garantias nestes pontos, vejamos:

É importante compreender que houve uma mudança radical no processo e no atuar do juiz. Agora, o juiz das garantias, quando remete os autos para o juiz da instrução e julgamento, não encaminha automaticamente a integralidade dos autos! Os autos ficarão acautelados na secretaria do juízo das garantias, que remeterá para o juiz da instrução apenas: – a denúncia ou queixa; – a decisão de recebimento, para compreensão do que foi recebido e do que foi rejeitado, por exemplo; – decisão que decretou medidas cautelares ou prisão cautelar, para controle e também para revisão no prazo de 10 dias; – decisão que manteve o recebimento e não absolveu sumariamente (art.397). (LOPES JR, 2020, p. 209)

Seguindo com as inclusões relacionadas ao juiz das garantias, pela Lei 13.964/2019, o *caput* do artigo 3º-D dispõe: “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo”, ou seja, este artigo reitera a necessidade da existência de dois juízes, um para a investigação e outro para a instrução e julgamento, dessa forma, o legislador criou uma nova hipótese de impedimento ao definir que o magistrado que tenha praticado qualquer ato referente à investigação e ao inquérito policial não poderá atuar durante o processo criminal. Ainda, o parágrafo único do artigo diz: “Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”, portanto, aqui o legislador dispõe a forma como irá ocorrer a designação do juiz de garantias nas comarcas em que possuir apenas um magistrado.

O artigo 3º-E diz: “O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”, ou seja, apenas elucida o que foi tratado anteriormente, ao definir que não será necessário criar um novo cargo ou abrir um concurso público específico para o preenchimento da função de juiz de garantias e, sim, seguir o critério das regras dispostas pela organização judiciária dos Estados, Distrito Federal e União, observando as disposições em geral do Conselho Nacional de Justiça.

Enfim, o legislador finaliza o capítulo com as atribuições e responsabilidades do juiz das garantias por meio do artigo 3º-F, que dispõe:

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Neste artigo, vemos uma redação que possui clara influência do artigo 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que dispõe sobre a integridade pessoal e respeito à dignidade da pessoa humana do indivíduo que é submetido à persecução penal do Estado. Ainda, vale ressaltar que a Lei 13.869/2019 também possui grande influência oriunda do Pacto de San Jose, pois, trata dos crimes de abuso de autoridade e o artigo 13 deste ordenamento dispõe o seguinte:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Portanto, o artigo 3º-F define que é função do juiz de garantias assegurar o respeito e preservação da imagem e integridade moral do preso, inclusive, o parágrafo único define que é responsabilidade da autoridade policial e judiciária a incumbência de regulamentar e impor limites à função da imprensa em divulgar as informações referentes à prisão do indivíduo.

7.2 Juiz De Garantias no Direito Comparado

É importante destacar que a figura do Juiz das Garantias é um instituto jurídico já consolidado em outros países e, de forma semelhante, estes países adotaram a figura relativa ao Juiz das Garantias proposto pela Lei 13.964/2019, com o objetivo de coibir a parcialidade do magistrado que julga o processo penal. Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos possui como caso emblemático, o *De Cubber x Bélgica*, na década de 1980, em que no processo de uma corte da Bélgica, possuía três juízes designados e um destes foi responsável pela condução da investigação do caso, deliberando sobre diversas medidas acerca da liberdade do investigado e, portanto, já teria criado um juízo, mesmo antes do julgamento, acerca da condição do investigado e, conseqüentemente, sua imparcialidade estaria comprometida.

O caso teve papel importante na abertura do diálogo sobre a necessidade de assegurar a imparcialidade do magistrado responsável pelo julgamento do caso, dessa forma, Portugal adotou a figura do ‘Juiz de Instrução’ no Código de Processo Penal português de 1987, cuja função é assegurar a legalidade da investigação penal e este magistrado não poderá julgar o processo penal, em conformidade com o artigo 40 do Código português.

Na Itália, o Código de Processo Penal italiano de 1989 instituiu a figura de um magistrado que atua na fase preliminar do processo penal, sendo responsável por receber os pedidos de prisões cautelares, buscas de bens e quebras de sigilo, por exemplo. Contudo, a denúncia da ação penal é analisada por um colegiado composto por três juízes, dessa forma, o magistrado que atuou na fase preliminar do processo, não pode atuar na fase processual, em conformidade com o artigo 34 do Código de Processo Penal italiano, além disso, vale ressaltar que a operação denominada ‘Mãos Limpas’ que combateu a corrupção na década de 1990 na Itália e, que serviu de modelo e inspiração ao ex ministro da Justiça, Sergio Moro, ocorreu com a estrutura composta pelo juiz da fase preliminar, equivalente ao juiz das garantias da Lei 13.964/2019.

Na França, a figura equivalente ao juiz das garantias definido no nosso Código de Processo Penal é o chamado Juiz das Liberdades e da Detenção, que teve origem no ano de 2000, com o objetivo de analisar a necessidade da prisão ou não do investigado na fase pré-processual. Entretanto, o juiz das liberdades e da detenção surgiu como uma reparação à figura do juiz de instrução que já era existente no ordenamento francês, tendo em vista que este último possui uma função inquisitória e investigativa.

A Alemanha foi o local onde surgiu as primeiras convicções acerca do juiz de garantias, na década de 1970, denominando esta função de juiz da investigação e, semelhantemente a Itália, o magistrado responsável pela investigação possui responsabilidades de assegurar a legalidade em temas como prisões cautelares, oitiva de testemunhas e ações restritivas de direitos, além disso, a fim de garantir a imparcialidade no julgamento da ação penal, este procedimento é realizado por uma câmara de juízes.

Já no Inglaterra, não há a existência de um magistrado designado para a fiscalização da legalidade da fase de investigação, contudo, a imparcialidade no julgamento é respeitada, pois, a investigação é realizada pela polícia e ela própria conduz as requisições de busca e apreensão, prisões e quebras de sigilo, dessa forma, encerrada a investigação, a denúncia é oferecida a outro órgão de persecução penal composto por um júri de doze pessoas, cabendo a defesa do investigado a decisão se irá dispensar o júri e seguir somente com o magistrado de carreira. Inclusive, este modelo é semelhante ao utilizado pelo estado de Nova Iorque no Estado Unidos, tendo em vista que a legislação penal é diferente em cada estado. Portanto, independentemente da estrutura, o objetivo destes sistemas é assegurar um processo penal imparcial e que respeite as garantias e direitos do investigado, coibindo atos inquisitórios.

Ainda, Renato Brasileiro traz um paralelo histórico e comparativo em países da América do Sul, vejamos:

No âmbito sul-americano, também é possível notar um movimento de reformas processuais que acolhem, com algumas variações, a figura do juiz das garantias. A propósito, o Código de Processo Penal do Paraguai prevê um juiz de garantias, a quem compete realizar um juízo acerca da justa causa para o início do processo penal ou do arquivamento da investigação, ficando, em regra, expressamente proibido de julgar o processo. Mudanças semelhantes também ocorreram no Chile, na Colômbia e na Argentina. (BRASILEIRO, 2020, p. 126)

Considerando a proximidade social, econômica e cultural do Chile, o enfoque será maior no estudo da figura do juiz das garantias do modelo chileno. Sendo assim, é necessário elucidar que o processo penal chileno possui três fases: a primeira é presidida pelo juiz das garantias e, esta fase pode ocorrer após a audiência de custódia, visando verificar os requisitos da prisão e a legalidade da instauração da investigação; a segunda é a chamada fase intermediária, ou seja, é o momento em que as provas produzidas pela acusação e/ou defesa serão avaliadas e constatadas sua legalidade a fim de encaminhar à próxima etapa; e por fim, a fase oral, momento que será realizada a instrução e julgamento do processo por três magistrados que receberam a denúncia as provas produzidas, mas, que não participaram de nenhuma etapa até então, assegurando o respeito à imparcialidade. Ademais, um ponto a ser destacado é que nas três fases, a acusação e defesa partilham de paridade de armas, podendo produzir e dialogar sobre as provas produzidas, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Portanto, é necessário ponderar que estas mudanças levaram tempo para serem concretizadas e, no Brasil, não será diferente. Isto ocorre porque é preciso transformar a cultura e mentalidade processual penal inquisitiva que está enraizada no direito penal brasileiro e compreender que assegurar direitos e garantias do acusado não acarreta em impunidade, pelo contrário, apenas corrobora o exercício do direito penal nos moldes constitucionais com o devido respeito à dignidade da pessoa humana.

8. CRÍTICAS E PROPOSTAS À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

A figura do Juiz das Garantias no Brasil tem sofrido considerável resistência de magistrados, advogados, promotores de justiça e operadores do direito em geral, o que é natural, tendo em vista que o Código de Processo Penal brasileiro nasceu em 1941, ou seja, a cultura inquisitória e prática processual penal inquisitória no Brasil está fundada em um código antigo e considerado ultrapassado devido a sua influência da Itália fascista durante a Segunda Guerra Mundial.

Dessa forma, atualizar a estrutura do processo penal no Brasil irá demandar tempo e investimento e o principal argumento contrário à inserção do Juiz das Garantias é justamente a viabilidade de sua implementação, em virtude da variedade cultural e social existente no território brasileiro, como nos casos das comarcas que possuem apenas um magistrado. Ora, tal problemática levantada por este argumento já possui uma proposta de resolução na própria redação inserida pela Lei 13.964/2019, conforme parágrafo único do artigo 3º-D, que já foi tratado no capítulo 6 deste trabalho. Entretanto, vale ratificar que o juiz de garantias não é um novo cargo e, sim, uma nova função, portanto, não é válido alegar que sua implementação está comprometida em decorrência da necessidade de um alto investimento financeiro, pois, há comarcas que possuem mais de um magistrado, o que possibilita ajustar a atuação destes como juiz de garantias de comarcas contíguas.

Ademais, com a incidência da pandemia do Covid-19, fomos forçados a ser resilientes e buscar alternativas nas atividades laborais, em virtude da política sanitária do distanciamento social e, a principal alternativa foi utilizar da tecnologia para trabalhar, estudar, lecionar remotamente e, o judiciário também se aperfeiçoou e passou a realizar audiências de forma online, portanto, a tecnologia é uma forte aliada à implementação do juiz de garantias em comarcas que possuem apenas um juiz.

Nesse sentido, vemos que Aury Lopes Jr é um defensor do instituto do juiz das garantias e, inclusive, abrindo a possibilidade de manipulação deste argumento referente a implementação, dizendo: “Outros, manipulam o argumento, pois no fundo querem apenas manter hígida estrutura inquisitória, a aglutinação de poderes e o justicialismo (óbvio que o juiz das garantias é uma tragédia para um juiz justiceiro...)” (LOPES JR, 2020, p. 211). Portanto, é de responsabilidade do Poder Judiciário a utilização dos variados mecanismos disponíveis para a implementação da função de juiz das garantias.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o estudo realizado e debatido neste trabalho, é notório afirmar que o Juiz das Garantias é um instituto necessário para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto para modernizar um Código de Processo Penal que já possui quase 80 anos e que ainda possui vestígios inquisitórios oriundos do fascismo italiano e do Código Rocco de 1930, quanto para compatibilizar as normas infraconstitucionais com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna estabeleceu a democracia no Brasil, bem como adotou diversos direitos e garantias previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto de San José de Costa Rica, dessa forma, a evolução ideal seria constituir um novo Código Penal e um novo Código de Processo Penal com fundamento estritamente dispostos na Constituição Federal, porém, enquanto o Brasil luta para se desvencilhar da cultura inquisitória, é necessário trabalhar com o que temos à disposição, dessa forma, a Lei 13.964/2019 surge com esse objetivo de romper com a impunidade presente no Brasil e paralelamente assegurar direitos e garantias constitucionais e fundamentais de indivíduos que são submetidos ao processo penal.

No primeiro momento, pode até soar controverso o endurecimento da legislação penal concomitantemente com a defesa de garantias e direitos fundamentais dos acusados e investigados criminalmente, entretanto, estas duas faces do direito penal são convergentes, pois, o objetivo destas medidas é tornar o processo penal mais célere e assertivo, aumentando o prestígio frente à sociedade brasileira, observando os preceitos disposições constitucionais.

Ademais, a expectativa é que o Supremo Tribunal Federal julgue positivamente a eficácia do Juiz das Garantias em sua plenitude e nos moldes como a Lei 13.964/2019 foi sancionada, pois, desta forma, a modernização do direito processual penal brasileiro daria mais um passo em avanço até atingir o propósito disposto em nossa Constituição Federal.

Por fim, o objetivo deste trabalho não é encerrar o certame acerca da modernização do processo penal brasileiro e da implementação do Juiz das Garantias, pelo contrário, é ampliá-lo e incentivar a construção de mais bases teóricas e argumentativas sobre estes temas, pois, o avanço do direito e da sociedade se dá por meio do diálogo aberto e exposição de ideias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. **Exposição de Motivos nº 00014/2019-MJSP**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filenome=PL+882/2019. Acesso em: 01 out. 2020.

ARAGÃO, Ivo Rezende. **Movimento da Lei e Ordem**: sua relação com a lei dos crimes hediondos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938>. Acesso em: 01 out. 2020.

SILVA, Louise Trigo da. **Algumas reflexões sobre o direito penal máximo**. In: **Âmbito Jurídico**, 1 abr. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/algumas-reflexoes-sobre-o-direito-penal-maximo/>>. Acesso em: 1 out. 2020

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada.

São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000

RASSI, Patricia Veloso de Gusmao Santana. **Algumas reflexões sobre o direito penal máximo**. In: **Âmbito Jurídico**, 29 fev. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-minimo/>>. Acesso em: 1 out. 2020

RODRIGUES, Martina Pimentel. **Os sistemas processuais penais**. In: Jus, dez 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>>. Acesso em: 3 out. 2020

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: Acesso em: 05 out. 2020.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Sistemas processuais penais**. In: DireitoNet, jan 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6193/Sistemas-Processuais-Penais>>. Acesso em: 6 out. 2020

Nucci, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6. Out 2020

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **A consolidação do estado constitucional de direito no Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível

em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 07 out. 2020.

LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho Lopes. **O Constitucionalismo e a Mitigação do Princípio da legalidade**. In: *Âmbito Jurídico*, 01 jan. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-neoconstitucionalismo-e-a-mitigacao-do-principio-da-legalidade>>. Acesso em: 10 out. 2020

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11ª ed. UNB. 1998.

MESSA, Ana Flavia. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Rideel. 2018.

Barroso, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. – Saraiva Educação, 2018.

Supremo Tribunal Federal. **ADI 1570**. Tribunal Pleno. Relator: Maurício Corrêa. Julgamento em 12 fev. 2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95346/false>>. Acesso em: 23 out. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **HC 115015**. Segunda Turma. Relator: TEORI ZAVASCKI. Julgamento em 27 ago. 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur241396/false>>. Acesso em: 23 out. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **HC 92893**. Tribunal Pleno. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento em 02 out. 2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87003/false>>. Acesso em: 23 out. 2020.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 24 out. 2020.

Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. **Supremo Tribunal Federal**, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

Veja como o STJ tem aplicado o Pacto de San José da Costa Rica. **Conjur**, 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-nov-25/veja-stj-aplicado-pacto-san-jose-costa-rica>>. Acesso em: 24 out. 2020

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Felipe González: O impacto do sistema interamericano de Direitos Humanos. **Superior Tribunal Militar**, 2015. Disponível em: < <https://stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/4120-o-impacto-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 out. 2020

Metzker, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019)**: Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento. Timburi, SP: Editora Cia do eBook, 2020

PORTUGAL. DL n° 75, de 17 de fevereiro de 1987. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view>>. Acesso em: 28 out. 2020.

ITALIA. D.P.R 22 de setembro de 1988. **Codice di Procedura Penale**. Disponível em: <<https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>>. Acesso em: 28 out. 2020.

MILITÃO. Eduardo. **Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70**. UOL, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>>. Acesso em: 28 out. 2020

CHALFUN, Gustavo. OLIVEIRA JUNIOR, José Gomes de. **Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF**. Migalhas, 2020. Disponível em: < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>>. Acesso em: 31 out. 2020

RAVAZZANO. Fernanda. **A experiência no Chile e a busca por um sistema acusatório no Brasil**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/357708186/a-experiencia-no-chile-e-a-busca-por-um-sistema-acusatorio-no-brasil>>. Acesso em: 04 nov. 2020

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **Por que precisamos do juiz de garantias?** In: Canal Ciências Criminais, 05 jun. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/juiz-garantias/>>. Acesso em: 06 nov. 2020



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Ayrton Rezende da Silva Marcondes

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31658180, Período Noturno, Turma R,

tendo realizado o TCC com o título: A LEI 13.964/2019 E A INSERÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE SUAS CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

sob a orientação do(a) professor(a): Prof^ª Dra. Ana Flavia Messa

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

Assinatura do discente